

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.805, DE 2003

Modifica dispositivos da Lei n.º 9.745,
de 15 de dezembro de 1998.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Luiz Carreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.805, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, pretende modificar a Lei n.º 9.745, de 15 de dezembro de 1998, que instituiu o Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

O referido programa, criado com o objetivo de prestar assistência à população das regiões afetadas pela seca, foi financiado mediante a alocação, em caráter excepcional, de recursos do FAT – excedentes da reserva mínima de liquidez no Banco do Brasil – no valor de seiscentos milhões de reais.

A presente proposição busca perpetuar o Programa Emergencial de Frentes Produtivas. Nos termos do projeto, o Programa seria administrado por uma Comissão Gestora.

Além disso, propõe-se estabelecer condicionalidades a serem cumpridas pelas famílias beneficiárias do Programa, tais como freqüência escolar de crianças e adolescentes, comprovação de recebimento de vacinas obrigatórias, participação em programas de treinamento e qualificação, dentre outros.

Aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei n.^o 2.805, de 2003, vem a esta Comissão para a apreciação de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O projeto de lei em análise tem a característica de criar despesa obrigatória de caráter continuado., visto que eterniza o Programa de Frentes Produtivas, criado em caráter emergencial para amenizar os efeitos nocivos de uma estiagem prolongada sobre a população de regiões economicamente menos favorecidas.

Embora meritória a intenção do nobre Deputado, a proposição não aponta a fonte de financiamento para fazer frente às despesas por ela criadas. Nesse aspecto, ademais, faz-se relevante lembrar que a Constituição Federal determina que todo e qualquer programa só poderá ser iniciado se previsto na lei orçamentária anual.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.^o 101, de 2000 – determina, em seus arts. 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes, comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Observa-se, da análise do projeto de lei em comento, que nenhuma das mencionadas determinações foi cumprida. Portanto, considera-se o Projeto de Lei n.º 2.805, de 2003, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.805, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Luiz Carreira
Relator